

EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA: ENTRE O RECONHECIMENTO NORMATIVO E AS CONDIÇÕES DE EFETIVAÇÃO

EDUCATION AND HUMAN RIGHTS IN ANGOLA: BETWEEN NORMATIVE RECOGNITION AND CONDITIONS FOR EFFECTIVE IMPLEMENTATION

Damiano Salei Padre¹

¹ Licenciado em Ensino da Filosofia pelo ISCED-HUÍLA, Mestre em Políticas Públicas pelo ISCTE/IUL e Doutor em Ciências da Educação, especialidade: Sociologia da Educação e Política Educativa pelo Instituto de Educação da Universidade do Minho. Docente colaborador no Instituto Superior de Ciências de Educação da Huíla ISCED-Huíla. E-mail: damianopade@gmail.com

Resumo

Este artigo analisa a distância entre o reconhecimento normativo do direito à educação e da Educação em Direitos Humanos (EDH) e as condições da sua efetivação em Angola. O estudo questiona em que medida o quadro jurídico e as políticas públicas angolanas asseguram condições institucionais, materiais e pedagógicas adequadas à realização do direito à educação e à formação em direitos humanos. Metodologicamente, recorre à análise documental de instrumentos internacionais e regionais, da Constituição da República de Angola, da legislação educacional, da Estratégia Nacional dos Direitos Humanos e da Proposta de Plano/Política Nacional de Educação em Direitos Humanos (2024–2027), articulada com a literatura científica especializada. A análise baseia-se nos critérios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade. Os resultados revelam um quadro normativo abrangente, mas também persistentes desafios relacionados com infraestruturas, acesso, qualificação profissional, currículo, materiais pedagógicos e institucionalização da EDH. Conclui-se que o principal desafio consiste em transformar os compromissos jurídicos em práticas educativas efetivas.

Palavras-chave: Direito à educação; Educação em Direitos Humanos; Angola.

Abstract

This article examines the gap between the normative recognition of the right to education and Human Rights Education (HRE) and the conditions for its effective implementation in Angola. The study explores the extent to which Angola's legal framework and public policies ensure adequate institutional, material, and pedagogical conditions for the fulfilment of the right to education and human rights education. Methodologically, it draws on a documentary analysis of international and regional instruments, the Constitution of the Republic of Angola, education legislation, the National Human Rights Strategy, and the Proposed National Human Rights Education Plan/Policy (2024–2027), complemented by specialised scientific literature. The analysis is based on the criteria of availability, accessibility, acceptability, and adaptability. The findings reveal a comprehensive normative framework, but also persistent challenges related to infrastructure, access, professional qualifications, curricula, teaching materials, and the institutionalisation of HRE. The study concludes that the main challenge lies in translating legal commitments into effective educational practices.

Keywords: Right to education; Human Rights Education; Angola.

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento da educação como direito humano estabelece para o Estado obrigações que ultrapassam a simples abertura formal de estabelecimentos de ensino. Implica criar condições para que as pessoas tenham acesso à educação, nela permaneçam e encontrem experiências educativas compatíveis com a dignidade humana, a igualdade e a não discriminação. A educação possui, simultaneamente, uma dimensão própria de direito e uma função instrumental na realização de outros direitos, na medida em que contribui para o desenvolvimento da cidadania e para a capacidade de compreender, exercer e defender direitos.

No caso angolano, esse reconhecimento encontra respaldo na ordem constitucional e na legislação educacional, bem como na adesão do país a instrumentos/diretivas internacionais e regionais de direitos humanos. A Constituição da República de Angola (adiante CRA) estabelece deveres estatais relacionados com o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito, a igualdade de direitos e oportunidades e a proteção de grupos desfavorecidos. A Lei n.º 17/16 de 7 de outubro, posteriormente alterada pela Lei n.º 32/20 de 12 de agosto, desenvolve princípios aplicáveis ao sistema de educação e ensino, entre os quais o da universalidade, da democraticidade, da gratuidade, obrigatoriedade e qualidade.

Entretanto, a existência de normas não permite concluir, por si só, que o direito esteja efetivamente realizado. A própria documentação analisada revela a permanência de problemas relacionados com a expansão da rede escolar, as condições materiais das escolas, a disponibilidade de profissionais qualificados, a inclusão e a formação para os direitos humanos. A questão que orienta este artigo nasce precisamente dessa tensão entre o reconhecimento jurídico e a capacidade de implementação.

O objetivo é analisar em que medida o quadro normativo e as políticas públicas angolanas formuladas neste domínio asseguram condições adequadas à efetivação do direito à educação e à Educação em Direitos Humanos (adiante EDH), identificar as principais limitações institucionais, materiais e pedagógicas que dificultam a sua concretização. A análise procura, assim, compreender a distância entre o reconhecimento jurídico desses direitos e as condições efetivas da sua realização no contexto angolano.

A análise é especialmente relevante no contexto da Proposta de Plano/Política Nacional de Educação em Direitos Humanos (2024–2027), documento que procura ampliar a EDH para diferentes níveis e espaços de formação. A sua consideração permite atualizar a discussão e observar a passagem de compromissos gerais para instrumentos destinados a orientar a implementação.

2 DO DIREITO RECONHECIDO AO DIREITO EFETIVADO: QUADRO ANALÍTICO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no seu artigo 26.º, reconhece a educação como direito e relaciona a sua finalidade com o desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos e liberdades fundamentais. O reconhecimento foi posteriormente reforçado por outros instrumentos internacionais, entre os quais o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e os documentos internacionais relativos à educação para todos/as e à educação em direitos humanos.

No contexto africano, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981/1990) reconhece o direito à educação e articula-o com a participação na vida cultural da comunidade. A Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (1999) especifica obrigações relacionadas com o ensino básico gratuito e obrigatório, o acesso progressivo ao ensino secundário, o acesso ao ensino superior, a redução do abandono escolar e a igualdade de acesso para meninas.

Esse conjunto normativo permite compreender que o direito à educação não se resume à existência de vagas. A efetivação exige condições materiais e institucionais que permitam o exercício real do direito. É nesse ponto que o referencial de Tomasevski, mobilizado pelo Conselho da Europa (2016), oferece uma chave analítica útil: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade. As quatro dimensões permitem examinar, respetivamente, a existência de oferta e recursos; a possibilidade de acesso sem discriminação; a qualidade e pertinência da educação; e a capacidade do sistema de responder às características e necessidades dos sujeitos e dos contextos.

A EDH acrescenta outra dimensão ao problema. Educar em direitos humanos não significa apenas transmitir informações sobre normas. Envolve aprender sobre os direitos, aprender através de práticas coerentes com esses direitos e aprender para a sua defesa e promoção. Por isso, a escola pode constituir espaço privilegiado de formação democrática, mas também pode reproduzir desigualdades quando os seus currículos, relações e práticas não reconhecem a diversidade dos estudantes.

A perspectiva crítica da educação é particularmente pertinente nesse ponto. Estêvão (2004; 2008; 2012) chama atenção para as relações entre educação, justiça, participação, reconhecimento e poder. Casa-Nova (2013; 2018) e Gomes e Lira (2013) igualmente evidenciam a necessidade de aproximar os valores proclamados das experiências efetivamente

vividas. Assim, a EDH somente adquire consistência quando os princípios de igualdade, participação, respeito e não discriminação atravessam a organização escolar e não ficam limitados ao currículo formal.

3 METODOLOGIA

O estudo adota uma abordagem qualitativa de natureza documental. O *corpus* é constituído por instrumentos normativos internacionais e regionais, legislação angolana, documentos de política pública e literatura científica relacionada com o direito à educação, direitos humanos, inclusão e educação em direitos humanos.

Entre os documentos centrais encontram-se a Constituição da República de Angola (2010), a Lei n.º 17/16, de 7 de outubro, a Lei n.º 32/20, de 12 de agosto, a Estratégia Nacional dos Direitos Humanos, aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 100/20, de 14 de abril, e a Proposta de Plano/Política Nacional de Educação em Direitos Humanos (2024-2027). Estes documentos são lidos em articulação com instrumentos internacionais e regionais e com contributos de autores como Estêvão, Casa-Nova, Costa, Silva, Rodrigues, Zenaide, Mugambi e Tomasevski.

A análise foi organizada em quatro dimensões: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade. Em cada uma das dimensões procurou-se identificar, de um lado, os compromissos assumidos no plano normativo e, de outro, os obstáculos à sua concretização evidenciados pelos documentos analisados. O procedimento não permite avaliar diretamente as práticas de cada escola, pois não foram realizadas observações ou entrevistas; permite, contudo, identificar a distância entre o desenho normativo das políticas e as condições de implementação descritas nas fontes.

Esta delimitação é importante porque evita atribuir à análise documental conclusões que exigiriam investigação empírica de campo. O argumento do artigo situa-se, portanto, no nível da relação entre normatividade, política pública e condições institucionais de implementação.

4 O COMPROMISSO NORMATIVO DO ESTADO ANGOLANO

A CRA estabelece a integração do direito internacional na ordem jurídica angolana e reconhece um conjunto de direitos e tarefas fundamentais do Estado. Entre estas, destaca-se a promoção do bem-estar das populações mais desfavorecidas, a promoção de políticas que

asseguem o acesso universal ao ensino obrigatório, gratuito e a promoção da igualdade de direitos e oportunidades. O princípio da igualdade, por sua vez, impede discriminações baseadas, entre outros fatores, em sexo, deficiência, língua, local de nascimento, religião, condição económica ou social.

No que respeita especificamente à educação, o artigo 79.º da CRA atribui ao Estado a promoção do acesso à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto, incentivando a participação de diferentes agentes. A leitura conjunta dessas disposições revela que a educação está inserida num conjunto mais amplo de compromissos relativos à igualdade, proteção social, participação e dignidade.

A legislação educacional aprofunda esse enquadramento. A Lei n.º 17/16, alterada pela Lei n.º 32/20, consagra princípios orientadores do sistema de educação e ensino e procura estabelecer condições para universalização, qualidade e participação. A Lei n.º 32/20 introduziu ainda uma orientação relevante para a articulação entre saberes locais e saberes abstratos, o que pode ser interpretado como aproximação da dimensão de adaptabilidade do direito à educação.

No domínio específico dos direitos humanos, a Estratégia Nacional dos Direitos Humanos, aprovada em 2020, assume como objetivos a garantia do gozo efetivo dos direitos humanos em condições de igualdade e sem discriminação e a participação da sociedade civil. A estratégia reconhece desafios na concretização dos direitos económicos, sociais e culturais, incluindo o direito à educação, e prevê ações de promoção da EDH e de reforço do investimento em setores sociais.

O quadro normativo, portanto, não revela ausência de reconhecimento. Pelo contrário, apresenta uma arquitetura jurídica e política que incorpora princípios de universalidade, igualdade, não discriminação, gratuidade, qualidade e promoção dos direitos humanos. O problema analítico desloca-se, consequentemente, para a capacidade de produzir as condições necessárias para que esses princípios funcionem no quotidiano.

5 QUATRO DIMENSÕES DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO EM ANGOLA

5.1. DISPONIBILIDADE: OFERTA EDUCATIVA E CONDIÇÕES MATERIAIS

A disponibilidade diz respeito à existência de instituições, infraestruturas, profissionais e recursos necessários para assegurar a educação. A documentação analisada aponta avanços na expansão da rede escolar, no número de matrículas, na construção de infraestruturas e no

recrutamento de professores. Esses avanços indicam capacidade de expansão do sistema e correspondem, em parte, ao compromisso do Estado quanto à universalização.

Todavia, o aumento da oferta não elimina automaticamente problemas de disponibilidade. Os documentos analisados identificam a existência de alunos que ainda frequentam espaços sem condições básicas, incluindo escolas sem água potável e energia elétrica, além de situações de a escolarização ocorrer sob a copa de árvores. Também são referidos o elevado número de alunos por professor e a existência de docentes sem formação específica para o magistério.

A questão, portanto, não é apenas quantas escolas ou quantas matrículas existem, mas que condições estão efetivamente disponíveis para que a escolarização seja compatível com o direito reconhecido. A disponibilidade deve ser compreendida como existência de uma oferta suficientemente estruturada para sustentar uma experiência educativa digna.

5.2. ACESSIBILIDADE: UNIVERSALIDADE, IGUALDADE E PERMANÊNCIA

A acessibilidade exige que o sistema educativo seja aberto a todos e não produza discriminação ou barreiras que impeçam a entrada e a permanência. A legislação angolana estabelece claramente a universalidade do acesso e a igualdade de oportunidades. A Estratégia Nacional dos Direitos Humanos reforça a necessidade de eliminar práticas discriminatórias e de transformar estereótipos, atitudes e condutas discriminatórias.

Apesar disso, a análise documental mostra que a existência de uma garantia formal não significa igualdade efetiva. As desigualdades socioeconômicas, as diferenças territoriais, as limitações das escolas e a insuficiência de profissionais qualificados podem transformar o acesso formal numa experiência profundamente desigual.

A acessibilidade deve, por isso, ser avaliada não somente pela matrícula, mas pela possibilidade de permanecer, participar e concluir a escolarização em condições adequadas. A redução do abandono escolar e a atenção às populações desfavorecidas, às meninas e às pessoas com deficiência aparecem como exigências que aproximam o direito formal da sua dimensão substantiva.

5.3. ACEITABILIDADE: QUALIDADE, CURRÍCULO E EXPERIÊNCIA EDUCATIVA

A dimensão da aceitabilidade desloca a análise para o conteúdo e a qualidade da educação. Uma educação compatível com os direitos humanos deve ser relevante, não

discriminatória e culturalmente apropriada. Nessa direção, o currículo assume papel decisivo, porque pode reconhecer diferentes experiências e conhecimentos ou, inversamente, impor uma homogeneização que desconsidera as diferenças.

A alteração introduzida pela Lei n.º 32/20, ao reconhecer a articulação entre saberes locais e saberes abstratos, representa um avanço normativo importante. Ela permite pensar a qualidade educativa não apenas como desempenho acadêmico, mas também como capacidade de dialogar com os contextos socioculturais dos estudantes.

Persistem, contudo, constrangimentos relacionados com a formação dos professores e com a capacidade das escolas para adaptar o currículo. A insuficiência de profissionais preparados para trabalhar com a diversidade pode favorecer aquilo que Formosinho (1992) caracterizou como um “currículo pronto a vestir de tamanho único”. Lloyd (2000), por sua vez, alerta para os efeitos da uniformização quando as diferenças individuais são ignoradas.

Nesse contexto, a EDH deve ser compreendida como componente da qualidade da educação. Se a escola transmite direitos humanos, mas mantém práticas de silenciamento, discriminação ou ausência de participação, existe uma contradição entre conteúdo e experiência. A educação em direitos humanos exige, portanto, coerência entre aquilo que se ensina e aquilo que se vive.

5.4. ADAPTABILIDADE: DIVERSIDADE E RECONHECIMENTO DOS CONTEXTOS

A adaptabilidade implica que a educação consiga responder às necessidades e aos contextos concretos dos estudantes. Esta dimensão é particularmente relevante em Angola devido à diversidade social, cultural e linguística do país. Uma política universal somente será inclusiva se conseguir acomodar essa diversidade sem converter a diferença em desigualdade.

A legislação mais recente oferece sinais de aproximação a essa exigência, especialmente através da valorização dos saberes locais. No entanto, a existência de uma orientação normativa não garante a sua apropriação pelos professores e pelas escolas. A implementação depende de formação, recursos pedagógicos, autonomia e capacidade institucional.

A questão da adaptabilidade aproxima-se, assim, do problema mais amplo da apropriação das políticas. Casa-Nova (2011) sublinha que uma política não se esgota na sua elaboração: exige condições de implementação e apropriação pelos sujeitos-atores responsáveis pela sua concretização. No campo educativo, isso significa que professores e demais

profissionais precisam compreender o sentido das normas e dispor de meios para as traduzir em decisões pedagógicas concretas.

5.5. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: DA POLÍTICA À INSTITUCIONALIZAÇÃO

A EDH constitui um teste particularmente expressiva da distância entre norma e prática. A Estratégia Nacional dos Direitos Humanos prevê ações de promoção da educação em direitos humanos nas instituições de ensino, produção de materiais didáticos e pedagógicos, incentivo à investigação e formação de especialistas e profissionais. O conjunto dessas medidas indica que a política pública reconhece que a promoção dos direitos humanos depende de processos educativos estruturados.

Entretanto, a documentação analisada evidencia limitações no processo de institucionalização da EDH. Verifica-se, ainda, que a unidade curricular especificamente relacionada com a EDH se encontra circunscrita a apenas dois cursos de licenciatura em Educação¹, registando-se, igualmente, a escassez de materiais de apoio e a reduzida produção científica neste domínio. A concentração da formação em apenas alguns cursos restringe a possibilidade de disseminação de uma cultura de direitos humanos entre futuros profissionais da educação e de outras áreas, limitando, desse modo, o alcance da EDH no contexto do ensino superior.

A Proposta de Plano/Política Nacional de Educação em Direitos Humanos (2024–2027) procura ampliar esse alcance. O documento estrutura ações para o ensino primário e secundário em cinco áreas: políticas educativas; aplicação de políticas; ambiente de aprendizagem; ensino e aprendizagem baseado em direitos; e formação e aperfeiçoamento do pessoal docente. Para o ensino superior, prevê políticas e medidas de aplicação, processos e

¹ Relativamente a este aspeto, a unidade curricular *Educação para os Direitos Humanos* encontra-se já integrada nos cursos de licenciatura em Ensino Primário e em Educação de Infância do ISCED da Huíla. Se, por um lado, este facto constitui um avanço significativo no processo de implementação da Educação em Direitos Humanos (EDH) em Angola, por outro lado, a sua circunscrição a apenas dois cursos limita a abrangência e a disseminação destas matérias. Com efeito, trata-se de licenciaturas cujo perfil de saída se orienta exclusivamente para a docência nos níveis de ensino pré-escolar e primário — abrangendo crianças desde os primeiros meses de vida até ao 6.º ano de escolaridade —, ficando excluídos os licenciados de outras áreas do conhecimento, que igualmente poderão exercer funções educativas e formativas. De acordo com os respetivos Projetos Pedagógicos, estas formações foram concebidas com base no modelo definido pelo Decreto Presidencial n.º 193/18, de 3 de agosto, bem como nas demais normas reguladoras do subsistema do ensino superior, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 273/20, de 21 de outubro, que estabelece o Regime Jurídico da Formação Inicial de Educadores de Infância, de Professores do Ensino Primário e do Ensino Secundário, e o Decreto Presidencial n.º 205/18, de 3 de setembro, que aprova o Programa Nacional de Formação e Gestão do Pessoal Docente (PNFGPD).

instrumentos de ensino e aprendizagem, investigação em direitos humanos, ambiente de aprendizagem e formação profissional do pessoal docente.

A proposta também ultrapassa o setor educativo em sentido estrito, contemplando funcionários públicos, forças policiais e pessoal militar. Esta abrangência é relevante porque a cultura de direitos humanos não depende exclusivamente da escola. Ainda assim, a amplitude do desenho político aumenta a exigência de mecanismos claros de coordenação, financiamento, formação, acompanhamento e avaliação.

O desafio é, portanto, transformar a EDH de uma orientação programática numa prática institucionalizada. Isso exige que ela seja incorporada ao currículo, à formação inicial e contínua dos professores, aos materiais pedagógicos, à organização das escolas e às relações entre os atores educativos. A EDH perde força quando é tratada apenas como conteúdo adicional e ganha consistência quando se converte em princípio organizador da experiência educativa.

5.6.DISCOSSÃO: ONDE SE LOCALIZA A DISTÂNCIA ENTRE NORMA E PRÁTICA?

A análise permite identificar três níveis de tensão. O primeiro situa-se entre reconhecimento e capacidade material. O Estado pode estabelecer a universalidade do direito, mas a efetivação requer escolas, professores, equipamentos e recursos distribuídos de forma suficientemente equitativa.

O segundo nível está entre política e implementação. Estratégias e planos podem estabelecer objetivos ambiciosos, mas a concretização depende de mecanismos institucionais, financiamento, responsabilidades definidas e acompanhamento. A própria existência de metas previstas para períodos anteriores e a referência, em 2024, à necessidade de uma política nacional específica de EDH revelam a importância da passagem da formulação à execução.

O terceiro nível encontra-se entre currículo e experiência. A formação em direitos humanos perde eficácia quando os estudantes aprendem princípios de igualdade e participação em ambientes marcados por práticas que não os incorporam. A escola, nessa perspectiva, não é somente transmissora de conteúdos; é espaço onde os direitos podem ser experimentados ou negados.

Esses três níveis mostram que a produção normativa, embora indispensável, é insuficiente. O direito à educação exige uma cadeia de efetivação que começa no reconhecimento jurídico e passa pela formulação de políticas, criação de condições, apropriação pelos sujeitos-atores e realização quotidiana. A principal contribuição desta leitura consiste precisamente em colocar essas etapas numa mesma sequência analítica.

A partir das quatro dimensões examinadas, pode-se sintetizar a situação da seguinte forma: Angola avançou de modo significativo no reconhecimento formal e na construção de políticas; os obstáculos mais persistentes encontram-se na disponibilidade de condições adequadas, na igualdade efetiva de acesso, na preparação dos profissionais e na capacidade de adaptar conteúdos e práticas aos contextos. A EDH evidencia essas fragilidades porque exige coerência entre norma, organização e experiência.

Não se trata, contudo, de concluir que as políticas sejam irrelevantes ou que não tenham produzido avanços. Ao contrário, a existência de legislação específica, da Estratégia Nacional dos Direitos Humanos e da proposta de política de EDH demonstra uma trajetória de institucionalização. O problema é que a institucionalização normativa precisa ser acompanhada pela institucionalização prática.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo procurou compreender em que medida o reconhecimento normativo do direito à educação e da Educação em Direitos Humanos em Angola se converte em condições efetivas de realização. A análise documental mostra que o país dispõe de um quadro jurídico amplo, que articula Constituição, legislação educacional, compromissos internacionais e instrumentos específicos de política de direitos humanos.

O principal resultado, contudo, é que a existência desse quadro não elimina a distância entre direito reconhecido e direito vivido. As quatro dimensões utilizadas – disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade – mostram que a efetivação depende de condições que ultrapassam a formulação legal. Infraestruturas insuficientes, desigualdades de acesso, escassez de profissionais com formação adequada, limitações curriculares, falta de materiais pedagógicos e fraca institucionalização da EDH continuam a condicionar a concretização do direito.

No campo da EDH, o desafio é ainda mais exigente. Não basta inserir conteúdos sobre direitos humanos; é necessário construir ambientes educativos nos quais igualdade, participação, respeito pela diferença, não discriminação e autonomia sejam efetivamente praticados. Isso coloca a formação dos professores e a organização escolar no centro da política de direitos humanos.

A Proposta de Plano/Política Nacional de Educação em Direitos Humanos (2024–2027) representa uma oportunidade para aprofundar esse processo, sobretudo pela sua tentativa de articular diferentes níveis de ensino e outros sectores do Estado. A sua efetividade dependerá,

porém, da existência de condições de implementação, coordenação, formação, produção de recursos, investigação e avaliação.

Em síntese, o desafio contemporâneo da política educativa angolana não parece ser apenas acrescentar novas normas ao ordenamento jurídico. É necessário fortalecer a capacidade de transformar compromissos normativos em experiências educativas concretas. O direito à educação somente se realiza plenamente quando a escola é simultaneamente disponível, acessível, aceitável e adaptável; e a EDH somente se consolida quando os direitos deixam de ser apenas objeto de discurso (Santos, 2014) e passam a estruturar as relações, práticas e decisões educativas.

Como limite, este estudo baseia-se em análise documental e, por isso, não permite determinar diretamente como as normas são apropriadas por professores, estudantes, gestores e comunidades em diferentes contextos. Pesquisas futuras poderão complementar esta análise através de estudos de campo em escolas, instituições de formação de professores e organismos responsáveis pelas políticas de educação e direitos humanos. Essa combinação permitiria avaliar empiricamente em que medida a arquitetura normativa analisada se traduz em mudanças efetivas nas práticas educativas.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA NACIONAL DE ANGOLA. **Constituição da República de Angola**. Diário da República de Angola. Luanda, 2010.

ASSEMBLEIA NACIONAL DE ANGOLA. **Lei n.º 17/16, de 7 de outubro (Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino)**. Diário da República de Angola. Luanda, 2016.

ASSEMBLEIA NACIONAL DE ANGOLA. **Lei n.º 32/20, de 12 de agosto (primeira alteração à Lei n.º 17/16, de 7 de outubro — Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino)**. Diário da República de Angola. Luanda, 2020.

CASA-NOVA, Maria José. Direitos Humanos: da sua possibilidade teórica à sua (im)possibilidade prática numa era de naturalização das desigualdades. **Revista Portuguesa de Educação**, p. 139-157, 2013.

CASA-NOVA, Maria José. Educação para Todos, Mas... A Alteridade (Não) Devia Estar Aí? In: Educação para todos. **Conselho Nacional de Educação**. Lisboa, 2018. p. 88-107.

CASA-NOVA, Maria José. Políticas de integração dos imigrantes em Portugal: da assimilação ao trabalho de inclusão e reconhecimento cultural. **Revista Brotéria**, n. 12, p. 155-171, 2011.

CONSELHO DA EUROPA. **Compass: Manual de Educação para os Direitos Humanos com jovens**. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2016.

COSTA, Graça Maria de Jesus Viera Lopes Pitra. **O Direito à Educação na República de Angola: a universalidade e a gratuidade do ensino no ordenamento jurídico angolano**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2019.

ESTÊVÃO, Carlos. **Direitos Humanos, Justiça e Educação na Era dos Mercados**. Porto: Porto Editora, 2012.

ESTÊVÃO, Carlos. Educação, Conflito e convivência democrática. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 16, n. 61, p. 503-514, 2008.

ESTÊVÃO, Carlos. **Educação, Justiça e Democracia: um estudo sobre as geografias da justiça em educação**. São Paulo: Cortez, 2004.

FORMOSINHO, João. O dilema organizacional da escola de massas. **Revista Portuguesa de Educação**, v. 5, n. 3, p. 23-48, 1992.

GOMES, Cândido Alberto; LIRA, Adriana. Direitos Humanos: utopia num mundo distópico? **Revista Portuguesa de Educação**, Braga, p. 159-178, 2013.

LLOYD, Chris. Excellence for all children false promises! The failure of current policy for inclusive education and implications for schooling in the 21st century. **International Journal of Inclusive Education**, v. 4, n. 2, p. 133-151, 2000. DOI: 10.1080/136031100284867.

MUGAMBI, Mercy M. Approaches to Inclusive Education and Implications for Curriculum Theory and Practice. **International Journal of Humanities Social Sciences and Education**, v. 4, n. 10, p. 92-106, 2017.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança**. Nova Iorque, 1959.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena, 1993.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

ONU. **Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque, 1966.

ONU. **Plano de ação para a Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos (1995–2004)**. Nova Iorque: ONU, 1995.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE ANGOLA. **Decreto Presidencial n.º 100/20, de 14 de abril (Estratégia Nacional dos Direitos Humanos)**. Diário da República de Angola. Luanda, 2020.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA. **Decreto Presidencial n.º 193/18, de 3 de agosto** – Aprova as Normas Curriculares Gerais para os Cursos de Graduação do Subsistema de Ensino Superior. Diário da República de Angola. Luanda, 2018a.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA. **Decreto Presidencial n.º 205/18, de 3 de setembro** – Aprova o Programa Nacional de Formação e Gestão do Pessoal Docente (PNFGPD). Diário da República de Angola. Luanda, 2018b.

REPÚBLICA DE ANGOLA. **Proposta de Plano/Política Nacional de Educação em Direitos Humanos (2024–2027)**. Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. Luanda, 2024.

RODRIGUES, David. A Inclusão como Direito Humano Emergente. In: I Congresso Internacional - Direitos Humanos e a Escola Inclusiva: Construindo Boas Práticas. Faro: **Universidade do Algarve**, 2015. p. 6-16.

SILVA, Eugénio Adolfo Alves da. Direito à Educação e Educação para Todos numa Sociedade em Desenvolvimento: o caso de Angola. In: **VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais**. 2004. p. 1-20.

UNESCO. **Declaração de Incheon: Educação 2030**. Incheon, 2015.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. Salamanca, 1994.

UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem**. Jomtien: UNESCO, 1990.

UNESCO. **Educação para Todos: o compromisso de Dakar**. Dakar, 2000.

UNIÃO AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança**. Luanda: Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, 1981/1990.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Educação em e para os Direitos Humanos: conquista e direito. In: DIAS, A. et al. (orgs.). Educando em Direitos Humanos. João Pessoa: **Editora da UFPB**, 2016. p. 11-22.